



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010909-86.2020.8.26.0001/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADEMAR AURÉLIO SANTOS FONTANA, é embargado ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL BETEL BRASILEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), RENATO RANGEL DESINANO E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.389

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1010909-86.2020.8.26.0001/50001

COMARCA: SÃO PAULO 6ª - V.C.F.R. SANTANA

EMBARGANTE: ADEMAR AURÉLIO SANTOS FONTANA

EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL BETEL BRASILEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO PUBLICADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS, QUE NÃO CORRESPONDE AO RECURSO INTERPOSTO – OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL – O v. acórdão prolatado no julgamento do recurso de apelação indicou uma CNH juntada nos autos para efeitos comparativos de assinatura como sendo do executado, mas na verdade se tratava de documento de seu patrono, incorrendo em erro material, que fica sanado – Hipótese em que a reforma da sentença fica mantida, uma vez que a impugnação da autenticidade de assinatura é matéria de fato controvertida, que demanda dilação probatória, inadmissível no incidente oposto - Embargos de declaração acolhidos, para sanar o erro material, sem efeito modificativo.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que negou provimento a embargos de declaração, por não vislumbrar qualquer ponto que exigisse esclarecimento (fls. 10/12, dos autos incidentais, final /50000).

A apelante opõe embargos de declaração, alegando que o v. acórdão incorreu em omissão e contradição, na medida em que não apreciou as questões trazidas nos embargos de declaração anteriormente opostos, requerendo que novo acórdão seja proferido (fls. 01/11, dos autos incidentes final / 50001).

É o relatório.

Infere-se que o v. acórdão padece do erro material apontado.

Com efeito, o exame dos autos revela que o acórdão de fls. 10/12, dos autos incidentais final /50000, evidentemente se refere a outro recurso de matéria distinta, inserido equivocadamente nos autos digitais no lugar do verdadeiro acórdão.

Dessa forma, fica sanado o erro material, sem efeito de modificativo, em ordem a que o relatório, fundamentação e dispositivo do julgado passem a ter a seguinte redação:

"Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, para afastar rejeitar a exceção de pré-executividade e afastar a extinção da execução de contrato de serviços educacionais (fls. 292/297).

O apelante opõe embargos de declaração, em que defende que o v. acórdão incorreu em omissão e contradição, uma vez que sua assinatura no documento de identidade, procuração e declaração de pobreza são convergentes, e absolutamente distintas da subscrição do contrato exequendo, o que dispensa de dilação probatória, sendo que o documento de fls. 195 se trata da CNH de seu patrono e o AR da citação não foi assinado, mas apenas aposto seu nome por extenso (fls. 1/8,

dos autos incidentes final /50000).

É o relatório.

Infere-se a ocorrência de erro material.

Com efeito, o documento de fls. 195 não se trata de CNH do embargante, mas de seu patrono, e não se presta a comparar as divergências de assinaturas indicadas no v. acórdão.

Contudo, isso ainda não é suficiente para autorizar a oposição de exceção de pré-executividade visando a nulidade da execução, pois o argumento de falsidade de assinatura foi controvertido pela exequente em sua resposta, e o desenlace da matéria de fato demanda dilação probatória, que é inadmissível no incidente oposto.

Fica anotado, ainda, que a avença foi subscrita também duas testemunhas não foram impugnadas na exceção, convalidando o contrato.

Pelo exposto, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, para sanar erro material, sem efeito modificativo".

Pelo exposto, **acolhem-se os embargos de declaração, sanando o erro material sem efeito modificativo, para que seja publicado o correto acórdão**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativo ao recurso.

WALTER FONSECA

Relator